

Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 48

Cinco anos depois

DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES

Advogado. Master em Direito do Trabalho e Previdência Social
pela *Università Degli Studi Di Roma – Tor Vergata*.

Foi julgada em 14.04.2020 a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 48, que discutiu a constitucionalidade de dispositivos da Lei 11.442/2007 (também conhecida como lei dos freteiros), que regulamenta o Transporte Rodoviário de Cargas e disciplina as relações jurídicas existentes entre os diversos agentes desse setor, bem como suas responsabilidades e obrigações.

Na ocasião, o Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado, a fim de reconhecer a constitucionalidade da Lei 11.442/2007, firmando a seguinte tese:

1 – A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 – O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 – Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista.¹

Vale dizer que a referida ADC foi interposta para que se colhesse do STF uma análise definitiva acerca da validade constitucional da Lei 11.442/2007. Isso se deu porque a Justiça do Trabalho vinha afastando sua

1. ADC 48. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5245418>.

aplicação, em verdadeira declaração transversa de inconstitucionalidade, por entender que seu regime jurídico de contratação conflitaria com o quanto previsto na CLT. Ostentando o pressuposto de que o contrato entre o freteiro, Transportador Autônomo de Cargas (TAC), pessoa física, e a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas (ETC) configuraria terceirização ilícita de atividade fim, os juízes do trabalho deixavam de aplicar a Lei 11.442/2007 e declaravam a existência de vínculo empregatício com base nos arts. 2º e 3º da CLT.

Diante do referido julgamento, a tese aprovada fixou parâmetros objetivos a serem seguidos pela Justiça do Trabalho. Vejamos:

I – A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim

Um dos fundamentos vastamente utilizados pelos tribunais trabalhistas para a declaração judicial da existência de relação de emprego entre o transportador autônomo e a empresa de transporte de cargas era a impossibilidade de terceirização de atividade-fim.

Esse argumento, ancorado normalmente na Súmula 331 do TST, experimentou notório esvaziamento a partir do julgamento da ADPF 324, no qual se validou a terceirização de serviços de qualquer natureza, seja em atividade meio ou fim das empresas.

Vale observar que já de largada, em sede de decisão liminar, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator da ADC 48, destacava que:

[...] A terceirização de partes da cadeia produtiva permite, ainda, que a empresa concentre os seus esforços naquelas atividades que constituem o seu diferencial, a sua vantagem competitiva, e que entregue a terceiros as atividades em que estes poderão ter melhor desempenho, em benefício do negócio da própria tomadora do serviço. *Essa estratégia pode ser adotada tanto para a execução de atividades-meio quanto para a execução de partes da atividade-fim*, se a empresa acreditar que tais etapas serão executadas com maior eficiência externamente.

[...]

A Lei 11.442/2007, por sua vez, previu as figuras da empresa de transporte rodoviário de cargas (ETC) e do transportador autônomo de cargas (TAC). E estabeleceu que o TAC pode ser contratado diretamente pelo

proprietário da carga ou pela ETC. A *norma autorizou, portanto, de forma expressa, que a empresa transportadora de cargas terceirizasse a sua atividade-fim, por meio da contratação do transportador autônomo.*

[...]

Note-se, ademais, que *as categorias previstas na Lei 11.442/2007 convivem com a figura do motorista profissional empregado, prevista no art. 235-A e seguintes da CLT. O TAC constitui apenas uma alternativa de estruturação do transporte de cargas. Não substitui ou fraudula o contrato de emprego.*

Por fim, é importante ter em conta, ainda, que a Lei 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista) autorizou expressamente a terceirização da atividade principal da empresa (art. 4º), na mesma linha do que já havia feito a norma objeto desta ação. Desse modo, tudo indica que a norma em exame é não apenas constitucional, mas compatível com o sentido em que o ordenamento infraconstitucional parece avançar.

II – O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, da CF

Na segunda premissa, o Relator reconhece que o prazo prescricional de um ano estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é constitucional e aplicável, pois trata-se de uma relação comercial, não incidindo na hipótese do art. 7º, XXIX, da CF, ou seja, em qualquer hipótese, a não observância do prazo prescricional implicará perda do direito de ingresso com ação judicial.

III – Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista

O acórdão demonstra de forma clara que, ainda que se considerassem os parâmetros celetistas, o TAC não se configuraria como empregado, desde que preenchidos os requisitos formais previstos na Lei 11.442/2007. Veja-se:

[...] Por todo exposto, entendo que, uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei n. 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista. Entendi-

mento contrário é justamente o que tem permitido que, na prática, se negue sistematicamente aplicação à norma em exame, esvaziando-lhe o preceito. Portanto, o regime jurídico que se presta como paradigma para o exame da natureza do vínculo é aquele previsto na Lei n. 11.442/2007.

Em outras palavras, há um comando objetivo e claro na decisão: *havendo o preenchimento formal dos requisitos estabelecidos pela Lei 11.442/2007, não haverá vínculo de emprego.*

Ainda, importa ressaltar que o § 3º do art. 5º da referida lei estabelece expressamente que “compete à justiça comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transportes de cargas”. Em outras palavras, a partir do julgamento da ADC 48 e como consequência direta de sua aplicação, ações que tenham como base a prestação de serviços a partir da Lei 11.442/2007 devem ser julgados inicialmente pela Justiça Comum, ainda que tenham como pedido o reconhecimento de vínculo de emprego. É que, o art. 62 do CPC/2015 prescreve que “a competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável”, i.e., a competência material é absoluta. Não há espaço para competências concorrentes em razão da matéria, de modo que a competência da Justiça Comum implica, compulsoriamente, incompetência da Justiça do Trabalho.

Não é demais reiterar trecho da tese firmada na ADC 48, na qual se deixa cristalina a natureza comercial da relação entre as partes (desde que preenchidos os requisitos formais):

O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque *não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial*, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF.

Saliente-se a incidência, como baliza a esse aspecto, do princípio geral de direito *in claris cessat interpretatio* (ou *in claris non fit interpretatio* – nas coisas claras não se faz interpretação).

A partir dessa decisão, que se tornou um marco na jurisprudência do STF, houve uma guinada expressiva na jurisprudência trabalhista em relação ao tema. Em obediência ao quanto decidido pela suprema corte, inúmeros casos envolvendo pedidos de vínculo de emprego de transportadores autônomos foram encaminhados para a justiça comum para a análise de verificação da conformidade formal desses contratos. Se preenchidos os

requisitos da lei, por lá o processo deve seguir e apenas em caso de desconformidade desses requisitos o processo deve retornar para a Justiça do Trabalho para, agora sim, julgar a existência ou não do vínculo de emprego.

O comando do STF tem sido claro, por meio de diversas Reclamações Constitucionais, no sentido de que mesmo em casos de alegação de fraude, o processo deve seguir para a justiça comum:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO NA ADC 48. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR CAUSA ENVOLVENDO RELAÇÃO JURÍDICA COMERCIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. No julgamento da ADC 48, o Ministro Relator Roberto Barroso consignou em seu voto que a Lei 11.442/2007, ‘disciplina, entre outras questões, a relação comercial, de natureza civil, existente entre os agentes do setor, permitindo a contratação de autônomos para a realização do Transporte Rodoviário de Cargas (TRC) sem a configuração de vínculo de emprego’. 2. *As relações envolvendo a incidência da Lei 11.442/2007 possuem natureza jurídica comercial, motivo pelo qual devem ser analisadas pela justiça comum, e não pela justiça do trabalho, ainda que em discussão alegação de fraude à legislação trabalhista, consubstanciada no teor dos arts. 2º e 3º da CLT.* 3. Agravo Interno provido (Rcl 43.544 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 3.3.2021).

Embora tenha sido claro o comando do STF, alguns julgados trabalhistas ainda se ancoram na perspectiva da CLT, seja para declarar o vínculo de emprego entre os transportadores autônomos e as empresas transportadoras, seja para afirmar a competência da justiça especializada para julgamento dos casos envolvendo a Lei 11.442/2007, o que acaba resultando em um número cada vez maior de Reclamações Constitucionais perante o STF.

O que se pretende nas próximas linhas é, de forma breve e objetiva, explorar quais foram as consequências do julgamento da ADC 48 no próprio STF e como as cortes regionais trabalhistas e o TST têm se posicionado frente a esse importante marco jurisprudencial.

IV – Reflexos da ADC 48 nas decisões do Supremo Tribunal Federal

Já a partir do julgamento da ADPF 324 em 2018, mas de forma mais contundente a partir do julgamento da ADC 48, o STF passou a adotar

como vinculação das suas razões de decidir, os fundamentos determinantes de seus acórdãos quando, inclusive, passou-se a admitir reclamações constitucionais com base na afronta aos fundamentos determinantes dessas decisões vinculativas.

Nas palavras de Nina Pinheiro Pencak e Victor Marcel Pinheiro, “não somente o dispositivo decisório, mas também parcela da fundamentação de uma decisão dotada de efeito vinculante apresenta a marca da imperatividade. Isso significa que as decisões revestidas de efeito vinculante são uma espécie de precedente vinculante, pois a interpretação jurídica fixada na fundamentação dessas decisões é imperativa”².

Portanto, não é mais apenas a afronta ao dispositivo decisório que defia o pronunciamento da corte, o que possibilitou a utilização dos fundamentos da ADC 48 em diversos outros julgados, inclusive em processos não ligados ao transporte de cargas ou à Lei 11.442/07, mas sim a pedidos de vínculo de emprego de profissionais autônomos como médicos, advogados etc.

A compreensão já pacífica do STF vai na linha de possibilitar outras formas de contratação que não apenas a vinculação empregatícia, pautando-se, em boa parte dos julgados, nos fundamentos determinantes da ADC 48, quais sejam, o princípio constitucional da livre-iniciativa (art. 170 da CF) e a inexistência de vedação constitucional a outras formas de prestação de serviços que não a relação de emprego.

Assim constou no voto do relator da ADC 48:

Nessa linha, no que respeita à compatibilidade entre a terceirização e as normas constitucionais, deve-se lembrar que a Constituição de 1988 consagra a livre iniciativa e a livre concorrência como valores fundantes da ordem econômica (CF/1988, art. 1º c/c art. 170, caput e inc. IV). De acordo com tais princípios, compete aos particulares a decisão sobre o objeto de suas empresas, sobre a forma de estruturá-las e sobre a estratégia para torná-las mais competitivas, desde que obviamente não se violem direitos de terceiros. Não há na Constituição norma que imponha a adoção de

2. PENCAK, Nina Pinheiro, PINHEIRO, Victor Marcel. *Novas relações de trabalho e novos modelos de proteção: o novo pragmatismo do direito do trabalho e a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Organização Nelson Mannrich, Alessandra Barichello Boskovic. São Paulo: Amanuense, 2024. p. 397.

um único modelo de produção e que obrigue os agentes econômicos a concentrar todas as atividades necessárias à consecução de seu negócio ou a executá-las diretamente por seus empregados.

[...]

A decisão sobre a forma de estruturar e contratar o A decisão sobre a forma de estruturar e contratar o transporte de cargas está inserida na estratégia empresarial da ETC. A ETC pode entender, por exemplo, que seu diferencial está na gestão do serviço de transporte, e não na sua execução direta propriamente. Nesse caso, poderá concentrar esforços na gestão da atividade e subcontratar a sua execução. Pode decidir executar o transporte em algumas regiões e optar por subcontratar o transporte para outras. Pode, ainda, valer-se da contratação do TAC em períodos de pico de demanda, em que não disponha de motoristas em número suficiente.

[...]

É válido observar, igualmente, que as normas constitucionais de proteção ao trabalho não impõem que toda e qualquer relação entre o contratante de um serviço e o seu prestador seja protegida por meio da relação de emprego.

A título exemplificativo, na Reclamação Constitucional 70.223, em que se discutia vínculo de emprego entre advogado e escritório de advocacia reconhecido pela Justiça do Trabalho, na decisão publicada em 10/12/2024, assim se fez constar:

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho, para analisar a regularidade de contratos civis/comerciais de prestação de serviços, afastando inicialmente a natureza trabalhista da controvérsia. Nesse sentido, cito a ADC 48 e o tema 550 da repercussão geral.

Desse modo, em linha com precedentes do Tribunal, as causas que discutam a regularidade de contrato civil ou comercial devem ser apreciadas pela Justiça comum e, caso seja verificado qualquer vício no negócio jurídico, nos termos do art. 166 e seguintes do Código Civil, caberá a remessa dos autos à Justiça do Trabalho para apuração de eventuais direitos trabalhistas.

Ressalto que a incompetência em razão da matéria pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo inclusive ser declarada de ofício (arts. 62 e 64 do CPC).

No caso, antes da discussão acerca da existência de eventuais direitos trabalhistas, é necessária a análise prévia da regularidade do contrato firmado entre as partes, que compete à Justiça comum.

No mesmo sentido, na Reclamação Constitucional 65.011, na qual se discutia vínculo de emprego entre médica e hospital da cidade de São Paulo, assim se decidiu:

Os parâmetros invocados são os definidos no julgamento da ADPF 324, Rel. Min. ROBERTO BARROSO; da ADC 48, Rel. Min. ROBERTO BARROSO; das ADIs 3961, Rel. Min. ROSA WEBER e 5625, Rel. Min. EDSON FACHIN, Redator do acórdão Min. NUNES MARQUES; bem como do Tema 725 da Repercussão Geral, RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX.

[...]

Como se vê, a decisão recorrida considerou ilegítima a forma de contratação estabelecida entre a parte Reclamante e a ora beneficiária. O entendimento foi mantido no exame do recurso de revista.

A interpretação conjunta dos precedentes permite o reconhecimento da licitude de outras formas de relação de trabalho que não a relação de emprego regida pela CLT, como na própria terceirização ou em casos específicos, como a previsão da natureza civil da relação decorrente de contratos firmados nos termos da Lei 11.442/2007 (ADC 48 e ADI 3.961), ou a previsão da natureza civil para contratos de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei 13.352/2016 (ADI 5.625, red. para o Acórdão Min. Nunes Marques – Publ. 15/05/2024).

Portanto, o que se observa é que, embora o caso concreto da ADC 48 envolva contrato com motoristas autônomos, a fundamentação constante nas razões de decidir ancora-se em princípios mais amplos, como liberdade de iniciativa, liberdade de concorrência e autonomia da vontade. Esses fundamentos acabaram sendo utilizados para fundamentar decisões em casos sem aparente aderência, mas que codividem a mesma fundamentação de mérito.

Nessa perspectiva é que sua fundamentação acaba sendo utilizada pela corte para validar diversas outras formas e modelos de contratação de prestação de serviços, firmando-se em definitivo, como importante paradigma das novas relações de trabalho da atualidade.

V – Reflexos da ADC 48 nas decisões do tribunal superior do trabalho

O TST, de maneira geral, tem seguido o comando do STF e, a partir do julgamento da ADC 48, alterou seu entendimento para estabelecer que é da Justiça Comum a competência para dirimir ações decorrentes das relações reguladas pela Lei 11.442/07.

As decisões abaixo ilustram essa tendência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. [...] 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MOTORISTA. TRANSPORTE AUTÔNOMO DE CARGAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. JULGAMENTO DA ADC 48 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. 1. A presente matéria, que abrange a recente interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao artigo 114 da Constituição Federal, representa “questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista”, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, sobre a qual ainda pende apreciação por esta Corte Trabalhista, o que configura a transcendência jurídica do debate proposto. 2. Cinge-se a controvérsia em definir a justiça competente para apreciar a matéria relativa ao trabalho autônomo de cargas. No caso, o Tribunal Regional reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a causa. Registrhou que “Com efeito, a documentação anexada aos autos comprova que o reclamante era efetivamente inscrito junto ao Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, perante a ANTT, na categoria TAC (ID. c14e2ef – Pág. 5). Assim, em tese, a relação havida entre transportador autônomo de cargas e o tomador dos serviços é de natureza comercial, sendo competência da justiça comum o julgamento das ações decorrentes dessa relação.” Consignou que “A controvérsia a esse respeito, envolvendo transportador autônomo de cargas e o tomador dos serviços, ressou decidida pelo STF, na ADC n. 48, ocasião em foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar demanda, em que se discute a existência de relação comercial ou de vínculo empregatício entre sociedade empresária transportadora e transportador autônomo de cargas, nos termos da Lei 11.442/2007.” 3. O STF, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC 48, proposta pela Confederação Nacional do Transporte, analisou vários dispositivos da Lei

11.442/2007, que dispôs sobre transporte rodoviário de cargas. Referido diploma legal disciplina a relação comercial, de natureza civil, existente entre os prestadores e tomadores do serviço, autorizando a contratação de autônomos para a realização do transporte rodoviário de cargas sem a configuração de vínculo empregatício. Em maio de 2020, sobreveio decisão final proferida na aludida ADC 48, decidindo a Excelsa Corte pela constitucionalidade dos dispositivos legais da Lei 11.442/2007, inclusive para firmar a tese de que “Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista”. 4. Da singular autoridade dos pronunciamentos proferidos pela Excelsa Corte no âmbito das ações de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, § 2º, da CF) – com força vinculante e eficácia erga omnes – decorre não apenas a possibilidade de paralisação cautelar do trânsito de todas as ações em curso na jurisdição difusa que veiculem as mesmas questões (art. 12-F, § 1º, e 21 da Lei 9.868/1999; art. 5º, § 3º, da Lei 9.882/1999), mas a arguição da inexigibilidade do título judicial (art. 535, §§ 5º a 7º, do CPC de 2015) ou mesmo a própria desconstituição de decisões judiciais passadas em julgado, quando fundadas em conclusões contrárias às proclamadas pelo STF (CPC/2015, art. 535, § 8º). 5. Assim, a partir do julgamento proferido em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o STF tem decidido que a competência é da Justiça Comum para a resolução das causas em que a controvérsia envolve contrato de transporte de cargas, mesmo quando alegada fraude à legislação trabalhista ou invocada a presença dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. Dessa forma, a decisão regional está em sintonia com o decidido pelo STF, não se verificando as violações apontadas. Agravo de instrumento não provido” (AIRR-20839-90.2017.5.04.0009, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 11/06/2025).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. Lei 11.442/07. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. No julgamento da ADC 48 e da ADI 3.961, o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade da Lei 11.442/2007, firmou a tese de que “uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista” (Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJE 19/05/2020). Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal entendem que compete à Justiça comum apreciar a validade e a caracterização do contrato comercial de transporte rodoviário autônomo de cargas. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento (AIRR-

0024800-66.2022.5.24.0022, 3^a Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 24/06/2025).

Vale dizer que o TST tem, inclusive, julgado procedentes ações rescisórias que tem como fundamento a incompetência da Justiça do Trabalho em razão do comando expresso da Lei 11.442/07:

[...]

Insurge-se o autor contra o reconhecimento da competência desta Especializada para julgamento da matéria, na medida em que o trabalhador estaria enquadrado como transportador autônomo de cargas. Aponta violação aos arts. 5º, caput da Lei 11.442/07, art. 2º da Lei 11.442/07, art. 5º da CF/88, art. 97 da CF/88 e art. 2º, §§1º e 2º do Decreto-Lei 4.657/42 (LINDB). Afirma que após o trânsito em julgado da demanda principal, obteve documento que comprova o dolo do réu que, celebrou contrato de frete na condição de transportador autônomo com o intuito de, em momento posterior, alegar fraude trabalhista e pleitear o reconhecimento de vínculo empregatício. A pretensão rescisória foi julgada improcedente, aos seguintes fundamentos:

[...]

No mérito, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 48/DF, ao declarar a constitucionalidade da Lei 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas, firmou tese no sentido de que, “uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista” (Tribunal Pleno, DJe 19/5/2020).

[...]

Em decisões posteriores, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça Estadual decidir a respeito da questão litigiosa que envolva a incidência da Lei 11.442/2007, ainda que a pretensão envolva o reconhecimento de uma relação de emprego pelo preenchimento dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT.

[...]

Assim, pautando-se a discussão em definir se o réu estava, de fato, e não apenas documentalmente, submetido às regras dos arts. 2º e 3º da CLT, por suposta fraude ocorrida na contratação comercial prevista na Lei 11.442/2007, o exame da controvérsia deve ter início na Justiça Comum, só seguindo para a Justiça do Trabalho nas hipóteses em que se afastar a incidência da referida legislação.

[...]

Por consequência, a Justiça Comum é competente para dirimir ações decorrentes das relações reguladas pela citada lei.

A se considerar que as relações regidas pela Lei 11.442/2007 geram vínculo meramente comercial; em atenção à decisão proferida pelo STF na ADC48/DF, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, e de acordo com a jurisprudência já transcrita, a análise da validade do contrato comercial de transporte rodoviário de cargas firmado nos termos da Lei 11.442/2007 precede a verificação dos requisitos ensejadores do vínculo de emprego.

Dessa forma, *dou provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória, com fundamento no art. 966, II, do CPC, e desconstituir o acórdão proferido nos autos da ação trabalhista nº 0020310-79.2014.5.04.0008, por incompetência da Justiça do Trabalho.*

[...] (TST – ROAR 22217-11.2017.5.04.0000. Relator: Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior. Publicado no DEJT em 09.06.2022)

[...]

Infere-se da decisão rescindenda, que a celeuma nela estabelecida visou definir a real natureza do vínculo existente entre as partes, se trabalhista ou comercial, em razão da prestação de serviços de transporte rodoviário de carga.

Quanto ao serviço de transporte rodoviário de carga, assim dispõe a Lei 11.442/2007:

[...]

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC 48, decidiu, com eficácia erga omnis e efeito vinculante (§ 2º do art. 102 da Constituição da República), pela constitucionalidade das normas transcritas. Nesse julgamento, reforçou o entendimento de que é lícita a terceirização de qualquer atividade empresarial, seja na área meio ou na área fim, e firmou a tese de que, preenchidos os requisitos da Lei 11.442/2007, estará configurada o vínculo comercial e afastado o vínculo trabalhista. Eis a ementa do julgado:

[...]

Em razão desse julgamento, o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que compete à Justiça Comum o conhecimento das ações envolvendo a aplicação da Lei 11.442/2007, ainda que em debate a alegação de fraude à legislação trabalhista. Precedentes:

[...]

Dessa forma, constata-se que a ação matriz em que proferida a decisão rescindenda se enquadra no entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal quanto à competência para o exame da lide nela em debate, porquanto discute-se a natureza do vínculo decorrente do contrato de transporte de carga a que alude a Lei 11.442/2007.

[...]

Assim, constata-se que a decisão rescindenda foi proferida por juízo incompetente, caracterizando-se a hipótese de rescindibilidade prevista no inc. II do art. 966 do CPC.

Da mesma forma, caracteriza-se a hipótese de rescindibilidade prevista no inc. V do art. 966 do CPC, uma vez que a decisão rescindenda, ao julgar a lide, afrontou manifestamente o disposto no parágrafo único do art. 5º da Lei 11.442/2007, o qual estabelece expressamente que “compete à Justiça Comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas”.

[...]

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória, com fundamento nos incs. II e V do art. 966 do CPC, em razão da incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer do feito matriz e por violação ao parágrafo único do art. 5º da Lei 11.442/2007, e para desconstituir o acórdão proferido nos autos da reclamação trabalhista 0020305-51.2014.5.04.0010, determinando a remessa dos autos da ação matriz à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul. [...] (TST – ROAR 22192-95.2017.5.04.0000. Relator: Ministro Sérgio Pinto Martins. Publicado no DJE do TST em 03.08.2022)

Contudo, há decisões ainda dissidentes dessa linha:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA Lei 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGA – Lei 11.442/2007 – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento. Agravo interno provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA Lei 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGA – Lei 11.442/2007 – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Em razão de possível violação ao art. 114, I da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para se analisar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A

ÉGIDE DA Lei 13.467/2017. TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGA – Lei 11.442/2007 – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. No julgamento do Processo n. E-ARR-118200-51.2011.5.17.0011, relator o Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, a SBDI-1 do TST, amparada nas decisões proferidas pelo STF nas mencionadas ações de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 3.961 e ADC 48), firmou entendimento no sentido de que as controvérsias relativas ao transporte rodoviário de cargas, quando não se discute a existência de vínculo de emprego, não se incluem na competência da Justiça do Trabalho, pois a relação havida entre as partes possui natureza eminentemente comercial. A partir da referida decisão da SBDI-1, nas demandas que envolvem transporte rodoviário de carga, as Turmas desta Corte passaram a decidir a questão da competência a depender da natureza do pedido formulado pelo autor. Ou seja, *quando a pretensão é de reconhecimento de vínculo de emprego (com alegação de fraude), a competência é da Justiça do Trabalho, e quando a pretensão é de pagamento de indenização de natureza civil, a competência para julgar a causa é da Justiça comum. Na presente hipótese, o reclamante postula o reconhecimento de vínculo empregatício, refutando a contratação como motorista autônomo, arguindo o desvirtuamento na aplicação da legislação trabalhista pela reclamada. Assim, é competente esta Justiça Especializada para o julgamento da lide. Recurso de revista conhecido e provido*” (RR-Ag-AIRR-10415-87.2021.5.15.0026, 2^a Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 27/06/2025).

Há ainda, portanto, alguma dissonância entre o TST e o STF quanto à competência da Justiça do Trabalho nos casos em que a pretensão do autor é de reconhecimento de vínculo de emprego em detrimento da aplicação da Lei 11.442/2007. Embora a jurisprudência do STF seja firme no sentido de compreender que é da Justiça Comum a competência para julgamento desses processos (inclusive para os casos em que haja pedido de vínculo empregatício), há alguns julgados do TST no sentido de declarar que nas ações em que há alegação de fraude e fundamentação na linha dos arts. 2º e 3º da CLT, a competência deve prosseguir sendo da Justiça do Trabalho.

De todo modo, a análise geral dos julgados do TST mostra que o tribunal tem aplicado a tese fixada na ADC 48 de forma majoritária, seja em relação à inexistência de vínculo empregatício quando presentes os requisitos da Lei 11.442/2007, seja para declinar da competência e encaminhar o processo para a Justiça Comum.

VI – Reflexos da ADC 48 nas decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho

No caso dos tribunais regionais as decisões são menos homogêneas (fato ainda mais marcante quando a análise é feita em relação às decisões de primeiro grau), o que indica um considerável desnivelamento em relação às decisões emanadas do STF. Ainda que, de maneira geral os TRTs reconheçam a constitucionalidade da Lei 11.442/2007 e a tese fixada na ADC 48, há divergência em relação à competência para julgamento das demandas quando há alegação de fraude das regras celetistas no pedido inicial.

O cenário tende a consolidar uma bifurcação: (i) declínio da competência quando a moldura da Lei 11.442/07 se confirma; (ii) competência da Justiça do Trabalho quando a causa de pedir refere-se a vínculo de emprego.

A título ilustrativo, o TRT-1 (RJ) tem entendimento majoritário no sentido de declinar da competência para a Justiça Comum mesmo havendo alegação de fraude à CLT, entendimento semelhante ao TRT-2 (SP).³

No caso do Regional da 3^a Região (MG), como regra, as decisões reconhecem competência da Justiça do Trabalho quando há no pedido inicial alegação de fraude à CLT.⁴

O TRT da 4^a Região (RS) tem entendimento bastante dividido. Há recentes decisões entendendo tanto pela competência da Justiça do Trabalho para julgamento dos pedidos de vínculo de emprego quanto em sentido contrário, compreendendo que há necessidade de apreciação inicial dos casos pela justiça comum.⁵

O Tribunal Regional do Trabalho da 5^a Região (BA), como regra geral, tem tido interpretação mais alinhada com o STF.⁶

3. RO 0101200-92.2019.5.01.0014, RO 1001875-09.2024.5.02.0311.
4. AR 0011884-51.2022.5.03.0000 (sublinhe-se que essa decisão foi revertida pelo TST).
5. RO 0020377-09.2022.5.04.0802 (fixando competência da Justiça do Trabalho); 0020784-25.2024.5.04.0291, RO 0020363-48.2023.5.04.0201 e RO 0020316-37.2024.5.04.0008 (fixando competência da Justiça Comum).
6. RO 0000451-14.2023.5.05.0015.

Também em alinhamento às decisões do STF posiciona-se, em maioria, o TRT da 6^a Região (PE), da 15^a Região (Campinas) e da 9^a Região (PR).⁷

No caso do TRT-12 (SC), percebe-se, igualmente, forte alinhamento com as decisões do STF.⁸

Como se verifica dos exemplos acima, a decisão da ADC 48 pelo STF produziu reflexos diretos nas decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, alterando a dinâmica da competência jurisdicional em ações envolvendo transportadores autônomos. Muito embora, em maioria, os regionais apliquem o entendimento vinculante, ainda há alguns tribunais e entendimentos isolados de outros que resistem à aplicação automática do precedente, especialmente quando há pedido de vínculo de emprego na petição inicial do processo trabalhista, invocando a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de eventuais fraudes à CLT alegadas pelos autores das ações.

VII – Conclusão

O julgamento da ADC 48 é indiscutivelmente um marco na jurisprudência brasileira. Apesar de tratar diretamente de contrato entre empresas de transportes de motoristas autônomos, não apenas a partir do que foi declarado em sua tese, mas também em sua *ratio decidendi*, esse paradigma alastrou-se para outras dimensões e é frequentemente utilizado pelo STF para julgamento de casos que envolvem a contratação de profissionais autônomos em geral, não somente aqueles regulados pela Lei 11.442/07.

A partir do julgamento da ADPF 324 e da ADC 48 a jurisprudência da suprema corte pacificou-se no sentido de declarar legítimos outros contratos de prestação de serviços que não sejam necessariamente firmados sob a luz da CLT.

Igualmente, já é firme o entendimento de que é da Justiça Comum a competência para julgamento de casos envolvendo a Lei 11.442/07, *mesmo que o pedido envolvido na ação seja de fraude à CLT*.

No entanto, como se pode observar a partir dessas breves considerações, ainda há algum descompasso entre as decisões dos tribunais superiores.

7. RO 0000975-54.2024.5.06.0142; RO 0010245-84.2024.5.15.0067; RO 0000599-98.2023.5.09.0084

8. RO 0000651-70.2020.5.12.0002

res e dos Tribunais Regionais do Trabalho. Parte dos regionais continua a aplicar seu entendimento à revelia dos comandos das Cortes Superiores, gerando insegurança jurídica e aumento exponencial de recursos e novas ações, incluindo ações rescisórias e reclamações constitucionais.

O processo atual de unificação jurisprudencial capitaneado pelo TST, reafirmando entendimentos e estabelecendo precedentes vem em momento oportuno. A expectativa é que, com a formação de precedentes qualificados e obrigatórios, haja uma maior segurança jurídica acerca do entendimento prevalente na Justiça do Trabalho.

Oxalá o tema da competência com base na aplicação da Lei 11.442/07 e na tese fixada no julgamento da ADC 48 seja reafirmado em um desses precedentes, de modo a conferir a segurança jurídica que a matéria demanda, evitando-se assim um sem número de novos processos e reduzindo sensivelmente o tempo dos casos trazidos à apreciação da Justiça do Trabalho.

Referências

- ADC 48. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5245418>.
- MANNRICH, Nelson; BOSKOVIC, Alessandra Barichello. *Novas relações de trabalho e novos modelos de proteção: o novo pragmatismo do direito do trabalho e a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: Amanuense.